



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7469/2019

Projeto de Resolução nº: 05/2019

Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Assunto: "Fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (home office) no âmbito da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piedade e dá outras providências."

Fixação de Diretrizes Gerais do Teletrabalho no Âmbito da
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piedade.
Regularidade de Iniciativa. Competência Municipal.
Legalidade.

I - Relatório

A Mesa Diretora do Legislativo Municipal encaminha à Procuradoria Legislativa o projeto de resolução nº 05/2019, que visa fixar as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (home office) no âmbito da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piedade.

Aduz na exposição de motivos que “Cientes da importância de incorporar à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piedade políticas institucionais de gestão de pessoas que possam estimular os seus integrantes a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial de forma alinhada às estratégias e aos valores da organização, contribuindo, assim, para o aprimoramento dos resultados deste órgão.”

Assevera ainda que “Tal medida não é inovadora pois outros órgãos e entidades de direito público, tais como a Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral do Estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instituíram o regime de teletrabalho, em virtude das vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos do trabalho remoto para a Administração, para o servidor e para a sociedade”.

É o Relatório.

II – Parecer

Da iniciativa e competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no artigo 5º, incisos I e artigo 34, VII da Lei Orgânica Municipal de Piedade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

O artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Piedade dispõe que a iniciativa para proposituras de projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 45. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoççõ da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da Espécie Normativa

Por força constitucional, a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal é de sua própria competência, por consequência a Resolução é o instrumento normativo adequado para a regular a fixação de diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (home office) no âmbito da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piedade.

O Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora trata, em última análise, de matéria que visa regular assunto de economia interna da Câmara Municipal de Piedade. Desta maneira, está em consonância com as prescrições do Regimento Interno. Vejamos:

Art.145 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa ou os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos da economia interna da Câmara.

Art.123 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;**
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto. (grifo nosso)

Art.215 – **Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução;** a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Igualmente, está de acordo com a Lei Orgânica do Município:

Artigo 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - lei ordinária;
- III - decreto legislativo;**
- IV – resolução.

A resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto sob análise, e no entendimento doutrinário do jurista Hely Lopes Meirelles afirma que “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Do teletrabalho (Home Office)

A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva instituir o teletrabalho no âmbito da Procuradoria Legislativa, com objetivo aperfeiçoar e modernizar a prestação dos serviços no âmbito da Câmara Municipal, desde que atendidos os requisitos contidos na propositura. Vale ressaltar que várias Câmaras e Prefeituras Municipais já regulamentaram o trabalho à distância, como por exemplo: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Poder Judiciário de diversos Estados.

No que se refere à possibilidade de regulamentar o teletrabalho, home office ou trabalho a distância nesta Casa, tecemos as seguintes considerações:

Confira-se abaixo o conceito de teletrabalho na Administração Pública:

“O teletrabalho na administração pública pode ser conceituado como aquele em que o servidor público pode desenvolver parte ou todo o seu trabalho em casa ou em qualquer outro local, apoiado na utilização das novas ferramentas tecnológicas, em especial, o computador, acesso à Internet, hardwares e softwares necessários para o desempenho de suas funções. As atividades priorizadas devem ter como referência as atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor e a qualidade do serviço prestado (Matias-Pereira, 2013)”

O trabalho a partir do domicílio do funcionário parece ser uma tendência, isso porque há inegáveis vantagens não apenas para o funcionário, que otimiza seu tempo sem a necessidade do deslocamento ao trabalho, mas também para a Administração, que não necessitará de tanto espaço físico e mobiliário.

Há, inclusive, vantagens para a cidade como um todo, que será beneficiada com significativa melhora na mobilidade urbana e, conseqüentemente, diminuição da poluição atmosférica.

Corroborando tais assertivas tem-se as ponderações de Tarcisio Teixeira: "Com o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

desenvolvimento e o uso massificado das ferramentas eletrônicas as relações cada vez mais são realizadas a distância, sendo isso também uma realidade nas relações trabalhistas. Sem sombra de dúvida, trata-se de mais um campo em que a tecnologia exerce uma forte influência, tendo em vista os possíveis ganhos de produção e diminuição de custo para a administração (otimização de recursos); além de favorecer o empregado, que passa a dispor das horas anteriormente gastas com a locomoção de casa para o trabalho e vice-versa (podendo essas horas ser empregadas em outras atividades ou não)." (in Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, Editora Saraiva, 3ª ed., pág. 117).

Ainda, a Lei nº 4.602 de 30 de Setembro de 2019 definiu a possibilidade de se regulamentar o teletrabalho por meio de Resolução.

Art. 4º. Para fins de controle da carga horária, poder-se-ão utilizar-se dos seguintes instrumentos: ponto, manual ou eletrônico, para a verificação do cumprimento da jornada quando necessária a presença do servidor nas instalações da Câmara Municipal e controle de produtividade, para o controle do desempenho de atividades realizadas mediante o sistema de teletrabalho, a serem regulamentados por resolução.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Piedade, 06 de novembro de 2019.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	